



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03784/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Francisco Régis

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, SR. JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO. REPRESENTAÇÃO AO MPC. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-__935/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **03784/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CABEDELLO**, Sr. **JOSÉ FRANCISCO RÉGIS**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 984/1003**), entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 964/978 e 1531/1543**):

1. não consolidação dos balanços do ente, tendo em vista que não foram agregados os dados do Instituto de Previdência Municipal, não refletindo, portanto, a real situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade municipal e fornecimento de informações incorretas ao SAGRES, pela inclusão das despesas da Câmara Municipal no SAGRES da Prefeitura;
2. divergência entre os registros dos valores das contribuições patronal e do segurado, informados pelo Poder Executivo e pelo IPSEMC;
3. não recolhimento de contribuições do segurado ao RPPS e não empenhamento da contribuição patronal ao RPPS no segundo semestre;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03784/11

4. descumprimento do Decreto 21/2010, tendo em vista que o Município se submeteu à adoção do regime especial para pagamento de precatórios¹ e só se verificou uma transferência ao Tribunal de Justiça;
5. descumprimento da Lei Municipal nº 1.389/07, no tocante à execução das obrigações atribuídas à Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba, pela doação de terreno²;
6. registro na conta "Diversos responsáveis" do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 2.283.287,36, sem que se conheça a origem e as medidas tomadas com vistas à regularização do fato gerador³;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra da Procuradora Dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz* (**fls. 1545/1551**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa pessoal ao gestor, prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, por força da natureza das irregularidades cometidas;
- recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Cabedelo no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas;
- formalização de processo específico a fim de examinar com exaustão o item relativo à não comprovação do registro na conta "Diversos responsáveis" do Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 2.283.287,36**, para fins, inclusive, de responsabilização perante este Tribunal e ulterior representação ao MP Comum, se for o caso, e
- representação ao Ministério Público Comum, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Francisco Régis, por se

¹ Nos termos do § 1º do art. 97 do ADCT da CF.

² Não houve a conclusão da reforma do Hospital Geral de Cabedelo, com construção de uma UTI e recuperação do bloco cirúrgico e o atendimento médico por parte da Faculdade à população carente de Cabedelo continua sendo feito no bairro do Roger, em João Pessoa, e não no Complexo de Responsabilidade Social da Faculdade.

³ O interessado alegou que o valor foi oriundo da gestão de 2004, mas não comprovou documentalmente, com a inclusão de todos os balanços patrimoniais (2004 a 2010). A Auditoria só pôde verificar o balanço de 2009, onde conta idêntico valor, pois as PCA de 2004 a 2008 encontram-se no órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03784/11

cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de sua respectiva atribuição.

CONSIDERANDO o Voto do Relator pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. *José Francisco Régis*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF, com a recomendação sugerida pelo MPE.
- irregularidade das contas de gestão do mencionado prefeito;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- formalização de processo específico a fim de examinar o item relativo à não comprovação do registro na conta "Diversos responsáveis" do Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 2.283.287,36**;
- representação ao Ministério Público Comum, para a tomada das providências de estilo no âmbito de sua respectiva atribuição.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, por maioria de votos, restando vencidos o Relator e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em **julgar regular com ressalvas as contas de gestão** do Sr. José Francisco Régis, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cabedelo no exercício financeiro de 2010 e, ainda, desta feita por unanimidade de votos, em:

- I. aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

- II. determinar a formalização de processo específico a fim de examinar o item relativo à não comprovação do registro na conta "Diversos responsáveis" do Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 2.283.287,36**.
- III. representar ao Ministério Público Comum, para a tomada das providências de estilo no âmbito de sua respectiva atribuição.
- IV. recomendar à Prefeitura Municipal de Cabedelo não incorrer novamente nas falhas ora constatadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino, 21 de novembro de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Umberto Silveira Porto
Formalizador

Fui presente:

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto

FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL